

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**CONCLUSÃO**

Em 22 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Cristiane C. Vicentini, matr. 316.033-0, Escrivã Judicial I, lavrei o presente termo.

**DECISÃO**

Processo: **1065999-49.2015.8.26.0100**  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Parte ativa: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**  
 Parte passiva: **Ser Glass Vidros Blindados Ltda e outros**

*Vistos.*

Determino a exclusão de *todos os réus pessoas naturais* do polo passivo, por ilegitimidade (CPC 267, VI), porque a desconsideração da personalidade jurídica é questão a ser decidida, via de regra, em sede de cumprimento de sentença, caso presentes os requisitos para tanto.

Até lá ou, ao menos, até que exista prova suficiente do abuso e do risco à reparação, deve ser observada a separação patrimonial e a distinção entre as pessoas da sociedade e seus sócios, inclusive em respeito ao direito constitucional de propriedade, que seria afetado caso demandas concernentes a *atos e fatos sociais* pudessem, desde logo e com base em evento futuro e incerto (i.e. a procedência do pedido e a frustração da execução), ser imputados aos sócios.

Anote-se e comunique-se.

Existe fundada dúvida acerca da qualidade e confiabilidade dos vidros blindados produzidos pelas réis, e mostra-se de singular gravidade o risco aos usuários que acreditem estar, dentro de seus veículos, imunes a disparos de armas de fogo.

A fim de limitar eventual o dano ao mercado consumidor em geral, defiro parcialmente o pedido liminar e determino às empresas **Ser Glass Vidros Blindados Ltda.** e **MF Engenharia e Tecnologia Ltda.** que, em cinco dias, abstenham-se de produzir e comercializar vidros blindados para veículo automotores, sob pena de multa a ser oportunamente fixada e da adoção de medidas que garantam o resultado prático da decisão.

Indefiro o pedido liminar de convocação dos consumidores para imediata substituição dos vidros de seus veículos blindados, porque a medida equivaleria a satisfação da tutela antes da produção de prova sob o crivo do contraditório.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de bens, primeiro porque não há estimativa segura sobre a quantidade de consumidores afetados ou do valor total do dano alegado.

Além disso, e felizmente, a Lei 8.078/1990, em seus artigos 12 e 18, qualifica como solidária e objetiva a responsabilidade dos fornecedores de produtos defeituosos ou perigosos, de forma que os consumidores prejudicados terão a garantia não somente do patrimônio das rés, fabricantes dos vidros, mas também do patrimônio de cada uma das empresas de blindagem que efetuaram a instalação dos vidros.

**Oficie-se** conforme requerido no item "1.e" de fls.50.

Cite(m)-se para resposta em quinze dias, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015

Gustavo Coube de Carvalho  
Juiz de Direito  
[assinatura digital]